



Procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, área funcional engenharia Eletromecânica

ATA N.º 2/2024

**- Análise de Reclamação da Ordem dos Engenheiros Técnicos - Procedimento concursal
- Obrigatoriedade da inscrição em Ordem profissional -**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2024, reuniu o júri do procedimento concursal em epígrafe, pelas nove horas e trinta minutos, no Edifício dos Paços do Concelho de Alcanena, constituído por:

Presidente de Júri: Fernando Marques Tomás, Dirigente intermédio de 2.º grau da Divisão de Planeamento e Gestão de Obras Municipais;

1.ª Vogal efetiva: Pedro Castro Bento Moisés, Especialista de Sistemas e Tecnologias da Informação, no Município de Alcanena, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.ª Vogal efetiva: Sónia Isabel Pereira da Silva, técnica superior de Recursos Humanos, em exercício de funções na Divisão de Desenvolvimento Organizacional, Gestão Financeira e Patrimonial.

Ordem de trabalhos:

I – Analisar e deliberar sobre a reclamação formalizada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos relativa à oferta de emprego OE202405/0621, de 16 de maio, publicitada na Bolsa de Emprego Público e mediante Aviso (extrato) n.º 10469/2024/2 em Diário da República.

Iniciada a reunião, o júri procedeu à análise da reclamação dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, por ofício n.º 20.mai.2024 * 000229/GB, apensa à presente ata e dela fazendo parte integrante.

Da explanação efetuada em 25 pontos, pela Ordem a mesma concretiza a sua fundamentação na obrigatoriedade legal de na abertura de “Procedimento concursal comum, para a constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, área funcional engenharia Eletromecânica”, da “inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou, na Ordem dos Engenheiros”, porquanto, solicita a alteração da “oferta de emprego, de modo a exigir como requisitos habilitacionais o título profissional de Engenheiro Técnico ou de engenheiro com licenciatura ou grau académico equiparado em Engenharia Eletromecânica ou



Eletrónica e/ou Mecânica Industrial, com inscrição em vigor na respetiva Ordem Profissional. Fundamenta ainda, que:

1. “...para exercer qualquer ato de engenharia, é necessário estar inscrito na respetiva Ordem Profissional, não sendo por si só suficiente a habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento), sendo fundamental possuir o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.”
2. “...Sendo a profissão de Engenheiro Técnico e a de Engenheiro profissões regulamentadas, a licenciatura em Engenharia na área supramencionada não é título bastante para o exercício dessa atividade, sendo necessária além da habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros Técnicos e a habilitação académica de (licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros, a posse do título profissional de Engenheiro Técnico ou Engenheiro.” “...as funções no âmbito da engenharia Eletromecânica ou Eletrónica e/ou Mecânica Industrial só podem ser exercidas por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos e não detentores apenas de grau académico.”

Da análise efetuada, consultados alguns pareceres emitidos sobre o assunto da DSAJAL 130/18 - CCDRCentro; e “O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR PÚBLICO” pags. 54 e 57, Edição Provedor de Justiça-Centro de Documentação, o tema não é pacífico à luz de se saber se é ou não obrigatória a inscrição na respetiva Ordem, dos Engenheiros Técnicos ou dos Engenheiros quando uma entidade pública pretende recrutar um candidato para exercer funções inerentes à carreira técnica superior, pertencente às carreiras de regime geral, de grau de complexidade funcional 3, cuja titularidade habilitacional mínima exigida é a licenciatura, em engenharia. De facto, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e a Portaria que regulamenta o recrutamento na administração pública, em lado algum, definem como requisito essencial ao recrutamento, inscrição em qualquer Ordem como requisito especial para a admissão a concurso de um técnico superior com formação habilitacional em engenharia. Por outro, lado, o júri, também reconhece a inscrição como obrigatória, no caso do trabalhador se intitular de engenheiro técnico ou engenheiro e o trabalho a prestar por ele consistir na prática de atos próprios de engenheiro técnico ou engenheiro, conforme a listagem constante da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho na sua atual redação, aí manter-se-á a necessidade de inscrição na Ordem profissional, cuja pertinência legitima a prática de atos próprios da profissão.

Porém, no vislumbre da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e Portaria regulamentar dos recrutamentos, nos é dito que inscrição na ordem do Engenheiros Técnicos ou do Engenheiros é requisito essencial/obrigatório ao recrutamento para técnicos superiores das áreas de engenharia, cuja obrigatoriedade legal existe requisito mínimo habilitacional de licenciatura - Carreira de técnico superior – grau 3 – titularidade de licenciatura ou de grau académico superior (artigos 33.º, 84.º, 86.º e 88.º, n.º 1, da LTFP).

Por todo o exposto, o júri ponderou os fundamentos da reclamação e numa interpretação alargada à LTFP com base no antedito no “O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR PÚBLICO”, determinou promover a alteração à oferta de emprego n.º OE202405/0621, de 16



de maio, publicitada na Bolsa de Emprego Público e mediante Aviso (extrato) n.º 10469/2024/2 em Diário da República, com a adição de requisito profissional – inscrição válida na ordem dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros.

E nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e achada por conforme, vai ser assinada pelos membros do júri.

O Presidente do Júri

(Fernando Marques Tomás)

O 1ª Vogal Efetivo

(Pedro Castro Bento Moisés)

A 2.ª Vogal Efetiva

(Sónia Isabel Pereira da Silva)